



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



PARECER Nº

325

/2025

Projeto de Lei nº 240/2025

Processo nº 407/2025

Iniciativa: FABI VIRGÍLIO

Assunto: Institui no Município de Araraquara o selo "Patrimônio Histórico Comercial do Município de Araraquara".

Trata a presente análise do projeto de lei, o qual, em síntese, pretende criar o Selo "Patrimônio Histórico Comercial do Município de Araraquara".

Pois bem, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como competente o município para dispor sobre a matéria, visto tratar-se de assunto de interesse local, conforme art. 30, I da Constituição Federal.

No que concerne à competência da vereadora para legislar sobre a matéria, o anteprojeto apresentado não cria novas atribuições para órgãos e servidores públicos, não trata de nenhum dos temas dispostos no art. 74 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, nem tampouco das matérias listadas no rol do art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, não havendo que se falar em vício de iniciativa.

Nessa mesma linha também caminha o entendimento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE "INSTITUI O "SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

(TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2217477-52.2022.8.26.0000; RELATOR (A): MATHEUS FONTES; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 15/03/2023; DATA DE REGISTRO: 16/03/2023 – **grifos nossos**)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 16.808, DE 23 DE JANEIRO DE 2018. **INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUI O SELO CIDADE LINDA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, À LUZ DOS ARTIGOS 61 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 24 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. COMINAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RESSALVADA A POSIÇÃO DESTA RELATOR QUE ENTENDIA QUE A DISPOSIÇÃO DE ALGUNS ASSUNTOS ESTAVAM FORA DA ALÇADA DO PODER LEGISLATIVO E QUE HAVIA DISCIPLINA LEGISLATIVA SOBRE ALGUNS ATOS DE GESTÃO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES NESTE PASSO, COM DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A DOUTA MAIORIA ENTENDEU CONSTITUCIONAL TAMBÉM O DISPOSTO NO ART. 2º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORA IMPUGNADA - LEI Nº 16.808, DE 23 DE JANEIRO DE 2018. À LUZ DO PRESENTE FEITO, PARECE CORRETO COMPREENDER QUE A LEI EM DEBATE – ENQUANTO CRIADORA DE MERA CERTIFICAÇÃO CONFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO QUE COLABOREM COM O PODER PÚBLICO NA ZELADORIA URBANA DO MUNICÍPIO - NÃO SE CONSTITUI EM ATO CONCRETO DE ADMINISTRAÇÃO, TAMPOUCO SE CONFUNDE COM O PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS. NA VERDADE, NESTE ASPECTO, CUIDA-SE DE NORMA GERAL OBRIGATÓRIA EMANADA A FIM DE PROTEGER INTERESSES DA COMUNIDADE LOCAL, CABENDO AO MUNICÍPIO IMPLANTÁ-LA POR MEIO DE PROVISÕES ESPECIAIS, COM RESPALDO NO SEU PODER REGULAMENTAR (ART. 84, IV, CF E 47, III, CE) RESPEITADAS A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA DECLARAR A**



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

INCONSTITUCIONALIDADE APENAS DA EXPRESSÃO "NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO" CONSTANTE DO ART. 4º DA LEI Nº 16.808, DE 23 DE JANEIRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

(TJSP; **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2095527-18.2018.8.26.0000**; RELATOR (A): ALEX ZILENOVSKI; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JULGAMENTO: 26/09/2018; DATA DE REGISTRO: 03/10/2018– **grifos nossos**)

Ante o exposto, entendemos não haver óbice ao projeto em questão.

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 de agosto de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula